



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 – CFQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/2019 - CFQ

1. Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela NOAH Engenharia e Empreendimentos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.502.731/0001-05 ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2019 - CFQ, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de **limpeza, asseio e conservação, recepção, copeiragem e portaria para atender a necessidade do Conselho Federal de Química**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. Nos termos do Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, é cabível a impugnação, pelo licitante, dos termos do edital de licitação perante a Administração até três dias úteis antes à data fixada para abertura da sessão pública:

3. Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

4. Observa-se que a empresa enviou sua impugnação por e-mail no dia 27/01/2020 às 13:49, e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 30/01/2020, às 09:30 horas, resta patente a **intempestividade da presente Impugnação**, por ter sido protocolada fora do prazo.

DO PONTO QUESTIONADO

5. Em linhas gerais, a Impugnante requer a nulidade do item 9.10.4.3 do Edital, e consequentemente a republicação do Edital e seus anexos estabelecendo o prazo inicialmente previsto, com o objetivo de ampliar a concorrência.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

6. Conforme consta no item do edital ora impugnado, está licitação visa a contratação de serviços continuados de **limpeza, asseio e conservação, recepção, copeiragem e portaria para atender a necessidade do Conselho Federal de Química**, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

7. A licitante alega que o item impugnado é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório e consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo.



8. Ressalte-se que a Lei estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa.

9. Não obstante, a exigência de documentação complementar, qual seja, a relação de compromissos assumidos (item 9.10.4.3 do Edital) encontra amparo na IN SEGES/MP nº 05, de 2017 e no Relatório apresentado pelo Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal, conforme Acórdão nº 1214/2013- TCU-Plenário.

10. Deve-se observar ainda que o item 12 do Anexo VII da referida IN, autoriza que os requisitos de qualificação econômico-financeira sejam adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

11. Os requisitos de qualificação econômico-financeira têm o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

12. Dessa forma, não há ilegalidade na exigência contida no item 9.10.4.3, porquanto está em conformidade com os dispositivos contidos na Lei 8.666/93 e na IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

DA DECISÃO

13. Diante do exposto entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação,

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2020.

TATIANI FREITAS LÔBO
Pregoeira Oficial da CFQ

1. Vistos.
2. Acompanhamento o parecer da Pregoeira.
3. Restituam-se os autos do presente processo administrativo para o prosseguimento do certame.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2020.

DIEMES BATISTA DA SILVA
Autoridade Competente